



# Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 05 / 02 / 02 PROJETO DE LEI nº 07/02

ARQUIVO 26 / 06 / 02

AUTORIA Primo Alvino Vieira

ASSUNTO:

Obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável e dá outras providências.

REJEITADO NAS COMISSÕES  
S/S, 25 / 06 / 02  
Presidente



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei nº 07/02

Obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável e dá outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

**Art. 1º** - Ficam as agências bancárias e os correspondentes bancários, no âmbito do Município obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

**§ 1º** - Entende-se por correspondentes bancários, empresas contratadas pelos bancos para a prestação de determinados serviços bancários (pagamentos de contas de água, luz, ISS, IPTU etc.).

**§ 2º** - Entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – Até 20 (vinte) minutos, em dias normais;

II – Até 40 (quarenta) minutos, em véspera ou após feriados prolongados;

III – Até 40 (quarenta) minutos, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais e de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

**§ 3º** - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

**§ 4º** - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

**Art. 2º** - Para o fiel cumprimento desta Lei as agências bancárias e os correspondentes bancários, ficam obrigados a fornecer ao usuário comprovante do horário de sua chegada e saída da fila.

**Art. 3º** - Ficam os estabelecimentos mencionados no “caput” do Art. 1º, obrigados a fixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas, os termos desta Lei.

**Art. 4º** - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

**Art. 5º** - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I – Advertência;
- II – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
- III – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até a 5ª (quinta) reincidência;
- IV – Suspensão do Alvará de Funcionamento, após 5ª (quinta) reincidência.

**Art. 6º** - As denúncias dos munícipes devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Votorantim, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 05 de fevereiro de 2002.**



**Primo Alvinho Vieira**  
Vereador

## **JUSTIFICATIVA:**

Nos últimos anos, os bancos, apoiados por várias resoluções do Banco Central, vêm multiplicando seus canais de distribuição de serviços ao público.

Além da tradicional agência bancária, foram criados canais de atendimento, cujo funcionamento não depende do trabalho do bancário.

Há também um novo tipo de dependência bancária que é a possibilidade de contratação de empresas não bancárias para distribuir vários serviços anteriormente exclusivos dos Bancos.

O corte de gastos com pessoal, na busca dos banqueiros de auferirem ainda maiores lucros, têm causado duas vítimas principais: 1ª Os trabalhadores bancários, que assustadoramente vêm perdendo cada vez mais seus postos de trabalho e infelizmente nessa matéria, enquanto legisladores municipais, não temos como interferir. 2ª O usuário principalmente o de baixa renda, que não tem atendimento especial, e em razão do trabalho, não dispõe de tempo para ficar na fila, as vezes por hora na espera de atendimento.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

A situação aflitiva em dias normais de atendimento agrava-se em dias de pagamento de folha do funcionalismo, empresas, pagamento de aposentadoria ou ainda na véspera ou após feriados.

Ao buscar proteger a saúde e segurança, bem como evitar o desconforto e o prejuízo dos cidadãos, não se está a intervir no domínio econômico.

Ao município compete a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade.

Este policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, mas em prol do bem-estar dos cidadãos.

As disposições do Projeto de Lei estão dentro do “Poder de Polícia” do Município, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio estado. Diz Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, página 342:

**“Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o Poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional. O que a doutrina assinala uniformemente, é a faculdade que tem a Administração Pública de ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Estado. Esse poder é inerente a toda administração e se reparte entre todas as esferas administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.**

Saliente-se outros sim, que as funções atualmente atribuídas aos bancos, ou seja, centralização dos mesmos de uma série de obrigações sociais, os coloca quase como “serviços de utilidade pública” que, como sabemos, visam facilitar a existência do indivíduo na sociedade, pondo à sua disposição utilidades que lhe proporcionarão mais comodidade, conforto e bem-estar.

O Projeto, é bom que se frise, não pretende ditar o número de funcionários de cada agência, o que caracterizaria, por óbvio, intervenção no domínio econômico. Estabelece tão somente que as agências deverão colocar (ao realizar quase que um serviço de



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

utilidade pública também na acepção jurídica), no Setor de Caixas, pessoal suficiente para um atendimento adequado ao público.

Apenas para reforçar a nossa tese, é necessário sublinhar que os Estados sociais-liberais, como o nosso, conquanto reconheçam e assegurem a propriedade privada e a livre empresa, condicionam o uso dessa mesma propriedade e o exercício das atividades econômicas ao bem-estar social (Art. 170 da C.F.).

A limitação administrativa é uma das formas pelas quais o Estado, no uso de sua soberania, intervém na propriedade e nas atividades particulares. Diz novamente o mestre Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, páginas 528 e 529.

“As limitações administrativas representam modalidades de expressão da supremacia geral que o Estado exerce sobre as pessoas e coisas existentes no seu território, decorrendo do condicionamento da propriedade privada e das atividades individuais ao bem-estar da comunidade. Como limitações de ordem pública, são regidas pelo direito administrativo, diversamente das restrições civis, que permanecem reguladas pelo direito privado (Código Civil, arts. 554 e segs.).

O conceito de limitação administração não tem sido convenientemente difundido pela doutrina, resultado daí deploráveis na legislação e na jurisprudência pátrias, que ora a confundem com restrição de vizinhança, ora com servidão predial, ora com servidão pública e até mesmo com desapropriação.

Impõem-se, por isso, que, fixado o conceito de limitação administrativa, se apreciem os caracteres distintivos de todos estes institutos assemelhados, mas inconfundíveis na sua natureza e efeitos jurídicos.

Limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social.

As limitações administrativas são preceitos de ordem pública. Derivam, comumente, do poder de polícia inerente indissociável da Administração, e se exteriorizam em imposições unilaterais e imperativas, sob a tríplice modalidade positiva (fazer), negativa (não fazer) ou permissiva (deixar fazer). No primeiro caso, o particular fica obrigado a realizar o que a Administração lhe impõe; no segundo, deve abster-se do que é vedado; e no terceiro, deve permitir algo em sua propriedade.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

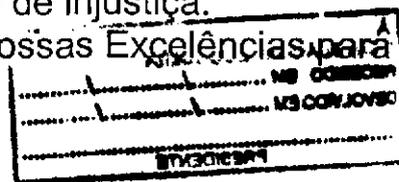
Em qualquer hipótese, porém, as limitações administrativas não de corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva sem produzir um total aniquilamento da propriedade ou das atividades reguladas. Essas limitações não são absolutas, nem arbitrarias. Encontram seus lindes nos direitos individuais assegurados pela Constituição e devem expressar-se em forma legal. Só são legítimas quando representam razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem-estar social”.

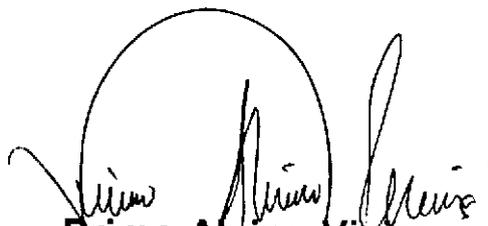
A situação que vem se agravando dia a dia, devido a busca de lucro a qualquer custo por parte dos banqueiros, com prejuízo da população, exige uma solução por parte do Município.

Saliente-se ainda, que a população por falta de informação do que está acontecendo, angustiada com os prejuízos que sofre, por vezes, se volta contra quem de maneira alguma é responsável pela situação, os funcionários, com o entendimento de que a demora se deve à morosidade dos mesmos. Na verdade, estes trabalhadores são submetidos a jornadas extraordinárias, na maioria das vezes sem, sequer, receber a devida remuneração, e não possuem horário para refeições, além, é lógico, da sobrecarga de trabalho, em razão do reduzido quadro de funcionários.

É hora, Senhores Vereadores, a par de assumirmos plenamente nossa competência, de dar um basta neste tipo de injustiça.

Por essas razões, pedimos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste projeto.



  
**Primo Alvino Vieira**  
**Vereador**

A  
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES  
S/S., 06 / 02 / 02  
Presidente

A  
COMISSÃO DE ECONOMIA  
RECEBIDO EM .....  
DEVOLVIDO EM .....  
PRESIDENTE

REJEITADO NAS COMISSÕES  
S/S., 25 / 06 / 02  
Presidente

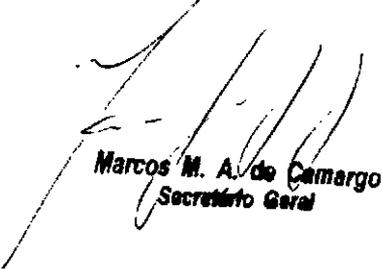


# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA DA CÂMARA EM 06/02/2.002**

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.

  
Marcos M. A. de Camargo  
Secretário Geral

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 06/02/2.002**

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- Comissão de Justiça
- Comissão de Finanças e Orçamento
- Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente
- Comissão de Política Social
- Comissão de Economia
- Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo
- Comissão de Administração Pública
- Comissão de defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania
- Comissão de redação
- Mesa Diretora



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 025/2002.

Projeto de Lei nº 07/02, de autoria do **Vereador Primo Alvino Vieira**, que obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a dispor de pessoal para o atendimento dos usuários em tempo razoável.

Parecer:

A competência para normatizar os serviços bancários ou regular o funcionamento das instituições financeiras é da União, por meio do Conselho Monetário Nacional ou Banco Central, conforme inc. IV, do art. 192 da Constituição Federal.

A Lei 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional, em seu art. 4º, inc. VIII, estabelece:

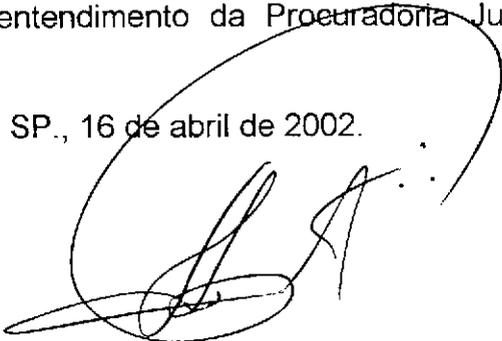
*“Art. 4º. Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:*

*VIII – Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas”.*

Assim, não pode o Município legislar sobre a matéria em análise, sob pena do referido projeto de lei, se aprovado, padecer de vício insanável.

Este é o entendimento da Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo.

Votorantim, SP., 16 de abril de 2002.



João da Silva Neto  
Chefe de Serviços Jurídicos  
OAB/SP 102952-B



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao**

**PROJETO DE LEI Nº 07/02**

O Vereador Primo Alvino Vieira, no uso de suas atribuições legais apresenta o presente Projeto de Lei que obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável e dá outras providências.

Diante do exposto no Parecer nº 025/2002 da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, o presente Projeto não deverá prosseguir, portanto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** do mesmo.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Votorantim, 12 de junho de 2.002.

**ADILSON HOULENES MÓRA**  
Relator Especial

A Comissão de **JUSTIÇA** em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, o qual é **CONTRÁRIO** à matéria em questão.

## MEMBROS

**ORLANDO HERRERA DIAS**

*João Soares de Queiroz*  
**JOÃO SOARES DE QUEIROZ**

*Heber de Almeida Martins*  
**HEBER DE ALMEIDA MARTINS**

*Pedro Nunes Filho*  
**PEDRO NUNES FILHO**



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao**

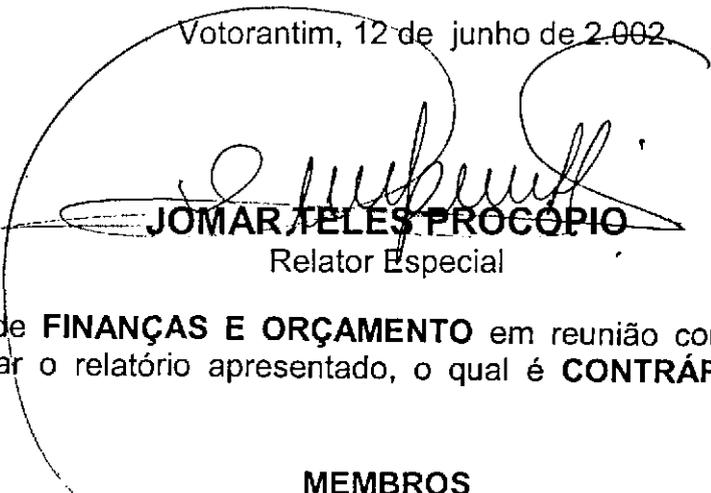
## **PROJETO DE LEI Nº 07/02**

O Vereador Primo Alvino Vieira, no uso de suas atribuições legais apresenta o presente Projeto de Lei que obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável e dá outras providências.

Diante do exposto no Parecer nº 025/2002 da Procuradoria Jurídica, desta Casa de Leis, e da Comissão de Justiça, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Este é o nosso parecer.

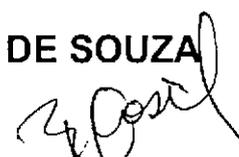
Votorantim, 12 de junho de 2002.

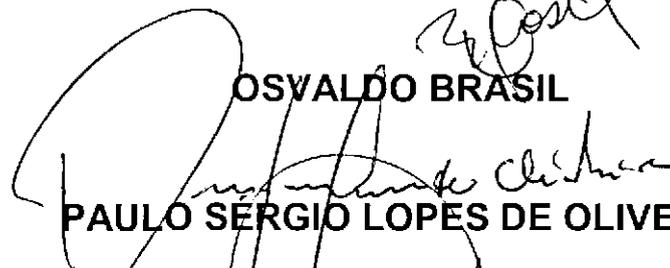
  
**JOMAR TELES PROCÓPIO**  
Relator Especial

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO** em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, o qual é **CONTRÁRIO** à matéria em questão.

### **MEMBROS**

**MARCELO DE SOUZA**

  
**OSVALDO BRASIL**

  
**PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA**

  
**PRIMO ALVINO VIEIRA**



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO**  
ao

**PROJETO DE LEI Nº 07/02**

O Vereador Primo Alvino Vieira, no uso de suas atribuições legais, apresenta Projeto de Lei que obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável e dá outras providências.

Diante do exposto no Parecer nº 025/2002 da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis e das Comissões que nos antecede, o presente Projeto não deverá prosseguir, portanto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** do mesmo.

Este é o nosso parecer.

Votorantim, 12 de junho de 2.002.

**ORLANDO HERRERA DIAS**  
Relator Especial

A Comissão de **EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO** em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, o qual é **CONTRÁRIO** à matéria em questão.

**MEMBROS**

**HEBER DE ALMEIDA MARTINS**

**JAIRO DE SOUZA**

**JOMAR TELES PROCÓPIO**

**PRIMO ALVINO VIEIRA**